20/11/2026

Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública**
Última distribuição : **14/03/2025**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Pessoa Idosa, Dano Ambiental, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO) BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO (ADVOGADO) INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO) WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10773451329	20/11/2026 18:27	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública

RUA MANAUS, 467, 4º Andar, SANTA EFIGÊNIA, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-350

PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Pessoa Idosa, Dano Ambiental, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) CPF: 19.456.915/0001-34 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

DECISÃO

1. Vistos.

2. A parte autora (Id. 10773358635) e o assistente litisconsorcial Município de Brumadinho (Id. 10773417502) trouxeram aos autos a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo Exmo. Ministro Edson Fachin, no bojo da Suspensão de Tutela Provisória 1.164/MG, cujo dispositivo transcreve-se a seguir:

> "Ante o exposto, julgo procedente o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Petição nº 19.005/MG, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, a fim de possibilitar o levantamento dos depósitos judiciais e o repasse do Novo Auxílio Emergencial aos beneficiários, conforme as ordens do juízo de origem na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024. A presente ordem de suspensão cessará seus efeitos com o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992." (Id. 10773357991)

3. Nesse contexto, retomados os efeitos da tutela de urgência que determinou o pagamento

do Novo Auxílio Emergencial (NAE):

a) **determino a imediata transferência das quantias depositadas pela ré (Ids. 10773148817 e 10773152867), referentes à 4ª parcela devida à FGV e ao NAE do mês de novembro de 2026, com atualização monetária, para a conta indicada pela FGV** no Id. 10736064832 (Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 4497; Produto: 1292; Conta 565708661-5; Favorecido: Fundação Getulio Vargas; CNPJ: 33.641.663/0001-44).

Conforme consta na proposta homologada (Id. 10691853648), autorizo a FGV a debitar da conta do NAE o valor correspondente aos pagamentos pelos serviços por ela prestados;

b) **determino que a FGV**, após o recebimento das quantias em sua conta bancária, **realize os respectivos pagamentos aos beneficiários do NAE com urgência;**

c) considerando que já foram implementadas medidas de desmobilização em razão da decisão proferida pelo STJ nos autos da Petição nº 19.005/MG, **determino que a FGV retome suas atividades conforme a Proposta de Id. 10691853648 e decisão de Id. 10706931343, com urgência;**

d) **intime-se a Vale S.A. para, no prazo de 05 dias, depositar em juízo o valor de R$1.465.284,89**, que corresponde ao pagamento da 5ª parcela devida à FGV pela operacionalização do pagamento do NAE;

e) **intime-se a Vale S.A. para que, no prazo de 05 dias, deposite em juízo o valor de R$133.101.752,13**, que corresponde ao valor necessário para o pagamento do novo auxílio emergencial (NAE) no mês de dezembro de 2026.

4. **Feitos os depósitos indicados acima, fica desde já determinada, sem necessidade de nova decisão judicial, a transferência das quantias**, com atualização monetária, para a conta indicada pela FGV no Id. 10736064832 (Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 4497; Produto: 1292; Conta 565708661-5; Favorecido: Fundação Getulio Vargas; CNPJ: 33.641.663/0001-44). Conforme consta na proposta homologada (Id. 10691853648), autorizo a FGV a debitar da conta do NAE o valor correspondente aos pagamentos pelos serviços por ela prestados.

5. **Torno sem efeito o despacho de Id. 10773198483.**

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SÍLVIO DE ABREU

Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública